

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO A CUMPRIR PELOS OPERADORES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS NO CONTEXTO DO FLUXO ESPECÍFICO DOS PNEUS USADOS

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor (UNILEX), na sua redação atual, é aplicável aos pneus colocados no mercado nacional e respetivos resíduos (alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º), entendendo-se por «Pneus usados», de acordo com a definição constante da alínea rr) do artigo 3.º, *quaisquer pneus utilizados em veículos, outros veículos, aeronaves, reboques, velocípedes e outros equipamentos, motorizados ou não motorizados, de que o respetivo detentor se desfaça ou tenha a intenção ou a obrigação de se desfazer e que constituam resíduos na aceção da alínea ee) do artigo 3.º do RGGR.*

Em conformidade com o UNILEX, o produtor de pneus novos é responsável pela recolha, transporte e destino final adequado dos pneus usados, devendo esta responsabilidade ser assumida individualmente pelo produtor através de um sistema individual ou transferida para uma entidade gestora de um sistema integrado, nos termos do artigo 9.º e do artigo 10.º, respetivamente.

A responsabilidade do produtor de pneus, pelo destino adequado dos pneus usados, só cessa mediante a entrega dos mesmos, por parte deste ou da entidade gestora, a uma entidade devidamente autorizada e ou licenciada para a sua valorização.

Neste contexto, foi constituída a 27 de fevereiro de 2002, a VALORPNEU – Sociedade de Gestão de Pneus, Lda., uma sociedade sem fins lucrativos, licenciada pela primeira vez a 7 de outubro de 2002, pelos Ministérios das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e da Economia, como entidade gestora de um Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados (SGIPU).

Os Pneus abrangidos pelo SGIPU, gerido pela VALORPNEU, são todos os pneus comercializados em Portugal, os quais foram objeto da seguinte segmentação:

- pneus de veículos ligeiros de passageiros/turismo;
- pneus de veículos 4x4 on/off road;
- pneus de veículos comerciais;
- pneus de veículos pesados;
- pneus de veículos agrícolas (diversos);
- pneus de veículos agrícolas (rodas motoras);
- pneus de veículos industriais (com diâmetro de jante compreendido entre 8" e 15");
- pneus maciços;
- pneus de veículos de engenharia civil (até à dimensão 12.00-24");
- pneus de veículos de engenharia civil (dimensões iguais ou superiores a 12.00-24");

- pneus de motos (com cilindrada superior a 50cc);
- pneus de motos (com cilindrada até 50cc);
- pneus de aeronaves;
- pneus de bicicletas.

O sistema integrado gerido pela VALORPNEU está sujeito ao cumprimento de metas de recolha, preparação para reutilização e reciclagem e valorização.

O artigo 8.º do UNILEX, relativo à qualificação dos Operadores de Tratamento de Resíduos, estabelece que:

“1 - Os operadores de tratamento de resíduos, incluindo a armazenagem de resíduos, que operam no âmbito dos fluxos específicos de resíduos estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação, a comprovar nos termos do disposto no presente artigo, por forma a assegurar o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados de acordo com os objetivos e metas definidos no presente decreto-lei.

2 - Os requisitos referidos no número anterior são estabelecidos pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), com base em critérios de qualidade técnica e eficiência e nas regras definidas pela Comissão Europeia, ouvidas, nomeadamente, as associações representativas dos operadores de gestão de resíduos (OGR), as entidades licenciadoras e as entidades gestoras de sistemas integrados de resíduos.

3 - Os requisitos referidos no presente artigo devem ser publicitados pela APA, I. P., no seu sítio na Internet e constar das licenças atribuídas aos operadores de tratamento de resíduos.

4 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos operadores que efetuem o tratamento de resíduos num estabelecimento industrial no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR), exceto quando se trate de instalação de tratamento de resíduos extrínseca à atividade industrial.

5 - Os operadores de tratamento de resíduos a que se refere o n.º 1 devem, até 31 de março de cada ano, fazer prova do cumprimento dos requisitos de qualificação e das normas aplicáveis, relativamente ao ano anterior, junto da entidade coordenadora do licenciamento, sob pena de suspensão total ou parcial da licença nos termos do artigo 81.º do RGGR, exceto se, nessa data, exercerem a atividade há menos de seis meses.”

Para efeitos da aplicação do artigo 8.º, suprarreferido, devem ser consideradas as definições estabelecidas no artigo 3.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime geral de gestão de resíduos (RGGR).

Os operadores que só procedam à armazenagem de pneus usados devem cumprir os requisitos que digam apenas respeito à armazenagem e registo de entradas e saídas de resíduos, permitindo assim um melhor acompanhamento dos mesmos até que sejam encaminhados para preparação para reutilização, reciclagem, outra valorização ou eliminação. Excluem-se destes requisitos as operações de armazenagem preliminar e triagem preliminar, que se constituem como operações de recolha e não de tratamento, às quais se aplicam as Normas Técnicas para Centros de Recolha publicadas no portal da ANR.

Desta forma, após consulta das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) encontram-se definidos, no presente documento, os requisitos a cumprir pelos Operadores de Tratamento de Pneus Usados, sem prejuízo de posteriormente poderem ser alterados ou integrados requisitos adicionais, em conformidade com a legislação aplicável a este fluxo específico de resíduos.

Os requisitos dividem-se da seguinte forma:

1. Capítulo 1 - Requisitos Administrativos e organizacionais

- 1.1. Princípios de gestão
- 1.2. Requisitos técnicos e de infraestrutura
- 1.3. Recursos Humanos
- 1.4. Formação
- 1.5. Monitorização da cadeia de processamento de resíduos (monitorização a jusante)

2. Capítulo 2 - Requisitos técnicos

- 2.1. Requisitos técnicos gerais
- 2.2. Recolha de pneus usados
- 2.3. Receção de pneus usados nas instalações de tratamento
- 2.4. Manuseamento de pneus usados
- 2.5. Armazenamento de pneus usados antes do tratamento
- 2.6. Transporte de pneus usados

3. Capítulo 3 - Documentação

- As seguintes tabelas resumem os requisitos abordados em cada um dos capítulos suprarreferidos.
- Sempre que se refere operador está a considerar-se operador de tratamento de resíduos de acordo com a definição que lhe é dada pela legislação em vigor.

Capítulo 1 – Requisitos Administrativos e Organizacionais	Requisitos
1.1. Princípios de gestão	<ol style="list-style-type: none"> 1. O operador deve manter um registo no qual documente o cumprimento das obrigações legais, normativas e requisitos do presente documento, que se aplicam à sua atividade, nomeadamente as relativas à gestão de resíduos e ao regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio e Edifícios (RJ-SCIE). 2. O operador deve estabelecer e manter um procedimento para identificar os requisitos legais e requisitos do presente documento aplicáveis aos aspetos ambientais, de saúde e segurança das suas atividades, serviços e processos.
1.2. Requisitos técnicos e de infraestrutura	<ol style="list-style-type: none"> 1. O operador deve dispor de uma infraestrutura adequada (em termos de dimensão, tecnologias instaladas e características das operações) para as atividades que se realizem na sua instalação. 2. As instalações de tratamento, incluindo áreas de armazenamento de resíduos, deverão ter em conta, em termos de conceção, organização e manutenção, o acesso e saída seguros das mesmas, assim como devem apresentar condições de segurança de modo a impedir o acesso de pessoal não autorizado, evitando, desta forma, danos e/ou roubos de pneus usados. 3. Às instalações de tratamento, nas áreas de armazenamento, são exigidas superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e decantadores e purificadores-desengorduradores. 4. Equipamento de combate a incêndios que respeite as disposições do RJ-SCIE, demonstrando a aprovação obrigatória do Projeto de SCIE pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

1.3. Recursos humanos	Recursos humanos com competência técnica e experiência no manuseamento, triagem e separação de pneus usados para fins de recauchutagem e/ou reutilização, e/ou em outras atividades de valorização de pneus usados.
1.4. Formação	<ol style="list-style-type: none">1. Todos os funcionários da instalação de tratamento deverão conhecer a política da instalação em matéria de ambiente, saúde e segurança. Os funcionários e subcontratados que participem nas operações deverão receber as instruções e formação necessárias para levar a cabo as tarefas que lhes sejam atribuídas. Deverá existir procedimento para o efeito e que permita registar a efetiva formação de cada colaborador.2. A formação deverá incluir planos de resposta em caso de emergência, medidas de saúde, segurança e higiene no trabalho, e formação para as operações relevantes que se realizem na instalação.
1.5. Monitorização da cadeia de processamento de resíduos (monitorização a jusante)	<ol style="list-style-type: none">1. O operador deve registar a quantidade (peso e/ou unidades), e a origem de cada carga de pneus usados, que dá entrada e é aceite na sua instalação, em documentação própria para o efeito.2. O operador deverá implementar regras de receção a serem respeitadas pelos detentores no ato da entrega, de forma a salvaguardar a segurança de pessoas e bens e assegurar a receção de pneus usados isentos de quaisquer contaminações, de modo a não comprometer a valorização do resíduo.3. O operador deve registar as quantidades de pneus usados efetivamente tratadas (incluindo fragmentadas, granuladas, transformadas) ou consumidas e os seus destinos finais.4. O operador deve registar a quantidade de material de borracha derivado de pneus usados que atingiram o fim de estatuto de resíduo e o seu destino final.

Capítulo 2 – Requisitos Técnicos	Requisitos
2.1. Requisitos técnicos gerais	<p>Os pneus usados deverão ser manuseados e armazenados com o devido cuidado a fim de evitar danos ambientais, nomeadamente propagação de incêndios, libertação de substâncias nocivas para a água ou solo e a nidificação de insetos e roedores. (Nota: Manuseamento inclui cargas e descargas de lotes).</p>
2.2. Recolha de pneus usados	<ol style="list-style-type: none"> 1. Recolher de forma a que, o manuseio manual seja minimizado. 2. Sempre que possível, usar recipientes exclusivos para recolher pneus usados, para evitar contaminações, conseguir uma quantidade máxima de pneus por deslocação e uma redução dos recursos humanos necessários.
2.3. Receção de pneus nas instalações de tratamento (Centros de Recolha, Fragmentadores, Recicladores e Valorizadores Energéticos)	<ol style="list-style-type: none"> 1. O operador deve: <ol style="list-style-type: none"> a. Pesar e registar cada entrega recebida na instalação; b. Separar os pneus usados de outros resíduos. 2. O operador deve proceder à triagem e separação das cargas de pneus rececionadas por categorias e à triagem e separação dos pneus com destino à recauchutagem ou reutilização. Neste último caso, o operador deverá estar licenciado para a operação de preparação para reutilização. 3. O operador deve ter as infraestruturas e equipamentos necessários para a valorização de pneus usados que garantam uma adequada separação dos materiais. 4. O operador deve ter as infraestruturas e equipamentos necessários para a fragmentação, de modo a separar o aço, o têxtil e o granulado de borracha.
2.4. Manuseamento de pneus usados	<p>Os Centros de Receção serão equipados com o adequado equipamento de movimentação de pneus usados (ex. máquina giratória com grifa, pá carregadora, máquina telescópica ou camião com grua).</p>

2.5. Armazenamento de pneus usados antes do tratamento

1. A armazenagem de pneus usados antes do tratamento dos mesmos deve encontrar-se organizada respeitando o seguinte:
 - a) em filas, dispondo-se os pneus em pilhas, que devem ter no máximo 3 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura; e/ou
 - b) em baias, dispondo-se os pneus a granel, que devem ter no máximo 6 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura; e/ou
 - c) em contentores, ou equipamentos similares, adequados para a armazenagem de pneus usados.
2. A escolha da área de armazenagem deve ter em conta:
 - a) Superfícies impermeáveis, de modo a evitar a contaminação de águas subterrâneas e solo;
 - b) Sistemas de recolha de derramamentos;
 - c) Decantadores e purificadores-desengorduradores;
3. A armazenagem deve ser realizada a uma distância adequada das áreas habitacionais, de modo a evitar a propagação de fogos, devendo ser privilegiada a localização em Parques Industriais, sem prejuízo do cumprimento de outras disposições vigentes.
4. Impedir a dispersão dos pneus usados armazenados e a nidificação de insetos e roedores.
5. Vedação que impeça o livre acesso do exterior, sugerindo-se a colocação de uma cortina arbórea ou arbustiva.
6. A organização do espaço deve permitir a circulação de veículos em caso de emergência.

2.6. Transporte

1. O operador deverá evidenciar o cumprimento dos requisitos legais associados ao transporte de pneus usados associado a todas as entradas e saídas da sua instalação.
2. O transporte de pneus usados deverá assegurar o seu correto acondicionamento e, quando transportados em veículo de caixa aberta, a carga deve ser devidamente coberta com cobertura impermeável que evite a entrada de água e a queda dos pneus durante a operação de transporte.

3. Documentação

1. O operador deverá apresentar documentação simples e de fácil compreensão, na qual deve incluir:
 - a) Registos que demonstrem o cumprimento das obrigações legais e dos requisitos enumerados neste documento, de todas as atividades na instalação;
 - b) Fluxogramas com informação sobre cada etapa de tratamento e frações resultantes;
 - c) Registos administrativos internos de acordo com o ponto 1.1.2, assim como documentação associada à monitorização da descontaminação;
 - d) Registos associados à monitorização de ambiente, saúde e segurança, de acordo com o ponto 1.1.2;
(Nota: Estes registos incluem planos de emergência, documentos de análise de riscos, registos com informação sobre incidentes, acidentes, fugas, incêndios e danos resultantes da atividade na instalação).
 - e) Registos sobre a formação dos colaboradores, de acordo com o ponto 1.4.
2. O operador deverá manter um balanço mássico anual que consiste na documentação de todos os fluxos de pneus usados (entradas e saídas de pneus usados ou material resultante do seu tratamento) que terá em conta as quantidades armazenadas, produzidas, encaminhadas e/ou consumidas.
3. Toda a documentação deverá ser devidamente guardada por um período não inferior a três anos, podendo esse período ser superior, se a lei assim o exigir.